



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO: 00053-00101497/2021-54.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 12/2022 - DICOA/DEALF/CBMDF.

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de materiais de consumo para desenvolvimento das atividades de salvamento em altura e treinamento operacional, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

INTERESSADOS:

RECORRENTE: SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI ME, CNPJ: 23.291.920/0001-01.

1. RELATÓRIO

1.1. O PE nº 12/2022 - CBMDF, que tem como objeto o Registro de preços para eventual aquisição de materiais de consumo para desenvolvimento das atividades de salvamento em altura e treinamento operacional do CBMDF, teve sua regular abertura no dia 20/06/2022, às 13h30min. Finda a etapa competitiva, feita a negociação e conferidos os documentos de habilitação, foram declaradas vencedoras as seguintes empresas: ARP RESGATE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI, para o item 01; DEFENSER MILITAR AVENTURA E OUTDOOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE SEGURANÇA EIRELI, para o item 04; ELIANDRO JOSE MACHADO COMERCIO E SERVICOS - ME, para o item 05; e FORTE SINAL EQUIPAMENTOS - EIRELI, para o item 06.

1.2. Os itens 02, 03, 08 e 09 foram cancelados no julgamento de propostas pois não atendiam às especificações constantes no item 06 do Anexo I ao Edital ou os valores ofertados estavam acima do máximo aceitável.

1.3. Cientificados os participantes do certame do resultado da licitação e aberto o prazo para manifestação recursal, a empresa SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI ME, CNPJ: 23.291.920/0001-01, manifestou, de forma imediata e motivada, intenção de interpor recurso, aduzindo:

[...]

Temos a intenção de Recurso, pois não fomos convocados a negociarmos junto ao valor estimado, uma vez que temos interesse em negociar o item.

[...]

1.4. Recebida a manifestação, a Recorrente foi intimada para, no tríduo legal, apresentar os memoriais.

1.5. O Condutor da Licitação produziu o Relatório de Recurso. Cita o documento, "*in verbis*":

[...]

Após análise do recurso da empresa SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI ME, conclui-se que a tese trazida pela Recorrente não merece guarida.

Preliminarmente, é mister narrar os fatos referentes à fase externa do Pregão em lide, uma vez que, da leitura das razões de recursos, se compreende que a Recorrente não compreendeu o motivo do cancelamento dos itens 02, 03, 08 e 09 do certame, da forma como será exposto a seguir.

O PE nº 12/2022 - CBMDF teve sua regular abertura no dia 20 de junho de 2022, às 13 horas e 30 minutos, com o modo de disputa Aberto/Fechado. Os itens 01, 04, 05 e 06 foram negociados, e os documentos de habilitação foram conferidos. Foram declaradas vencedoras, respectivamente, as seguintes empresas: ARP RESGATE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI; DEFENSER MILITAR AVENTURA E OUTDOOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE SEGURANÇA EIRELI; ELIANDRO JOSE MACHADO COMERCIO E SERVICOS - ME; e FORTE SINAL EQUIPAMENTOS - EIRELI.

O item 02 foi aberto para lances às 14 horas, com três propostas válidas. Ele teve sua etapa aberta encerrada às 14 horas e 22 minutos, e os três licitantes foram convocados às 14 horas e 22 minutos para apresentarem lance final, conforme item 11.4.6 do Edital. Logo, às 14 horas e 27 minutos, a etapa fechada foi encerrada. Dessa forma, todos os licitantes foram convocados. Ressalta-se que a empresa

Recorrente foi desclassificada às 16 horas e 02 minutos do dia 21 de junho de 2022 por não ser capaz de ofertar proposta abaixo do valor máximo aceitável.

Da mesma forma, o item 03 foi aberto às 14 horas, com quatro propostas válidas. Ele teve sua etapa aberta encerrada às 14 horas e 20 minutos, e os quatro licitantes foram convocados às 14 horas e 20 minutos para apresentarem lance final, conforme item 11.4.6 do Edital. Logo, às 14 horas e 25 minutos, a etapa fechada foi encerrada. Sendo assim, todos os licitantes foram convocados. Mais uma vez a empresa Recorrente foi desclassificada às 16 horas e 39 minutos do dia 21 de junho de 2022 por não ser capaz de ofertar proposta abaixo do valor máximo aceitável.

Diferentemente, os itens 08 e 09 não tiveram todas as propostas convocadas.

O item 08 foi aberto para lances às 14 horas, com seis propostas válidas. Ele teve sua etapa aberta encerrada às 14 horas e 19 minutos, e apenas quatro licitantes foram convocados às 14 horas e 19 minutos para apresentarem lance final, conforme item 11.4.6 do Edital. Logo, às 14 horas e 24 minutos, a etapa fechada foi encerrada. Dessa forma, os quatro licitantes que apresentaram propostas dentro da margem de 10% foram convocados, e os dois licitantes que apresentaram propostas fora dessa margem não foram convocados, caso concreto da empresa Recorrente.

As quatro licitantes convocadas para o item 08 foram desclassificadas, da forma que segue:

- MGJ CONSULTORIA EM SEGURANCA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - Proposta recusada, às 16 horas e 22 minutos do dia 23 de junho de 2022, com fulcro no item 13.8. do Edital;
- ALTITUDE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - Proposta recusada, às 15 horas e 18 minutos do dia 27 de junho de 2022, com fulcro no item 13.8. do Edital;
- BRASIMPEX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E ESPORTIVOS LTDA - Proposta recusada, às 16 horas e 13 minutos do dia 27 de junho de 2022, com fulcro no item 13.13. do Edital;
- BAX COMPANY COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Proposta recusada, às 16 horas e 38 minutos do dia 27 de junho de 2022, com fulcro no item 10.4. do Edital.

De maneira análoga, o item 09 foi aberto para lances às 14 horas, com cinco propostas válidas. Ele teve sua etapa aberta encerrada às 14 horas e 16 minutos, e apenas quatro licitantes foram convocados às 14 horas e 16 minutos para apresentarem lance final, conforme item 11.4.6 do Edital. Logo, às 14 horas e 21 minutos, a etapa fechada foi encerrada. Dessa forma, os quatro licitantes que apresentaram propostas dentro da margem de 10% foram convocados, e a empresa Recorrente, que apresentou proposta fora dessa margem, não foi convocada.

As quatro licitantes convocadas para o item 09 foram desclassificadas, da forma que segue:

- ALTITUDE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - Proposta recusada, às 16 horas e 42 minutos do dia 20 de junho de 2022, com fulcro no item 13.8. do Edital;
- MGJ CONSULTORIA EM SEGURANCA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - Proposta recusada, às 16 horas e 23 minutos do dia 23 de junho de 2022, com fulcro no item 13.8. do Edital;
- BRASIMPEX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E ESPORTIVOS LTDA - Proposta recusada, às 16 horas e 13 minutos do dia 27 de junho de 2022, com fulcro no item 13.13. do Edital;
- BAX COMPANY COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Proposta recusada, às 16 horas e 38 minutos do dia 27 de junho de 2022, com fulcro no item 10.4. do Edital.

Ato contínuo, às 16 horas e 58 minutos do dia 27 de junho de 2022, foi consignado no *chat* do certame a informação de que as propostas para os itens 08 e 09 dos licitantes convocados haviam sido desclassificadas pelos motivos supracitados. Sendo assim, haveria o reinício da etapa fechada para os demais licitantes não convocados (caso concreto da empresa Recorrente), que, se tivessem interesse de formular propostas dentro dos valores máximos aceitáveis, teriam a oportunidade de dar um lance final e fechado de acordo com o item 11.4.8 do Edital.

O retorno à etapa fechada para o item 08 se deu às 16 horas e 59 minutos e foi finalizada às 17 horas e 04 minutos, com fulcro no item 11.4.8 do Edital, porém nenhum lance foi formulado pela empresa Recorrente. Para o item 09, o retorno do julgamento à etapa fechada foi às 17 horas e 10 minutos, e, da mesma forma, a empresa Recorrente não apresentou nenhum lance.

Todas essas informações podem ser corroboradas na Ata da Sessão Pública, Protocolo nº 90986085.

Frente à passividade das empresas diante da oportunidade de formular lances para os itens 08 e 09, as propostas foram desclassificadas com fulcro no item 13.11.1 do Edital, pois encontravam-se muito acima do valor máximo aceitável. Vale ressaltar que a proposta da empresa Recorrente representava 356,65% do valor máximo aceitável para os itens supracitados.

Ao final desse breve relato acerca dos fatos inerentes ao Certame em lide, é possível analisar as razões de recurso apresentadas pela empresa Recorrente.

Sobre o primeiro ponto levantado pela Recorrente, a mesma invoca o dispositivo constante no item 11.6 do Edital:

[...]

11.6. Na forma da Lei Distrital nº 4.611/2011 e do Decreto Distrital nº 35.592/2014 (art. 4º, § 3º), consideram-se empatadas as propostas de MEs / EPPs com valor igual ou até 5% superior à de **menor preço**.

[...]

Nota-se claramente que a Recorrente não compreendeu, de fato, o que aconteceu durante a fase externa do Certame. O item 11.6 não foi utilizado em nenhum momento, haja vista se tratar de critério de desempate em caso de empate ficto, que ocorre quando empresas que gozam do tratamento diferenciado apresentam propostas com valor igual ou até 5% superior à proposta de menor preço apresentado por empresa que não faz jus ao tratamento diferenciado. No caso concreto, todas as empresas que formularam propostas para os itens 08 e 09 são MEs / EPPs; dessa forma, não há que se falar em empate ficto.

Ainda com relação à primeira argumentação, a empresa Recorrente afirma que não ocorreu explicitamente a sua convocação para os itens 08 e 09. Porém, como pode-se observar no relato supracitado, a mesma foi convocada explicitamente às 16 horas e 59 minutos do dia 27 de junho de 2022 para o item 08 e às 17 horas e 10 minutos do mesmo dia para o item 09. Além disso, foi informado via *chat* às 16 horas e 58 minutos que as empresas seriam convocadas. Sendo assim, caso a empresa Recorrente estivesse atenta ao andamento do certame, função que é ônus da licitante, como está preconizado no item 10.4 do Edital, ela não teria perdido o negócio com a Administração Pública:

[...]

Incumbirá ao Licitante acompanhar as operações no Sistema Eletrônico durante a sessão pública do pregão, **ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios** diante da inobservância de **quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema, Pregoeiro** ou de sua desconexão.

[...](Grifo nosso)

Sobre os fatos referentes à licitação, pode-se observar que as argumentações que aludem ao ferimento dos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório não merecem prosperar. Todas as decisões durante o certame foram lastreadas pelo Edital da licitação, bem como informadas no *chat* do sistema. Com relação ao Princípio da Isonomia, todas as licitantes tiveram exatamente o mesmo tratamento no que se refere aos parâmetros de julgamento de propostas, análise de documentos de habilitação, prazos oportunizados e acesso à comunicação com a Administração Pública. Dessa forma, não há que se falar em afronta a nenhum dos princípios supracitados.

De qualquer forma, como diligência em fase recursal, foi feita a análise do produto ofertado pela empresa Recorrente, oportunidade em que se observou que o mesmo não atende às especificações constantes no item 6 do Anexo I ao Edital, da forma que será demonstrado a seguir:

Os itens 08 e 09 possuem a mesma especificação, uma vez que se trata de cota principal e cota reservada do mesmo objeto. A especificação do Edital exige as seguintes características:

[...]

Item 08 - Oito de Resgate:

Freio do tipo oito para resgate em **aço inox** (modelo grande), com orelhas de segurança nas laterais do orifício maior, com carga de ruptura igual ou superior a 40KN;

Para utilização com cordas de diâmetros entre 9 e 12 mm;

Com medidas de no máximo 175 mm de altura, 170 mm de largura, **orifício maior interno entre 70 mm e 75 mm de diâmetro, orifício menor interno entre 40 mm e 45 mm de diâmetro;**

Deverá possuir peso máximo de 800 g;

O fabricante deverá apresentar certificado emitido por laboratório competente de que atende as exigências de peso e resistência estipuladas de modo a atender as necessidades de utilização em atividades de salvamento em altura além de **certificação ou declaração de conformidade com a UIAA 129**.

[...](Grifo nosso)

A empresa Recorrente apresentou proposta com o produto Oito de Resgate, da Marca Ultrasafe, cuja especificação é possível encontrar no próprio *site* do fabricante do produto: <https://www.ultrasafe.com.br/freio8-orelhas.html>. Neste *site*, também encontra-se a ficha técnica do produto: https://www.ultrasafe.com.br/arquivos%20internos/fichastec/descensores/FT_Oito_Alumino_Orelhas.pdf

[...]

DESCRIPTIVO TÉCNICO

- Dispositivo tipo Oito com orelhas de grande dimensão para descida por corda
- Fabricado em **alumínio forjado de alta resistência**
- Altura 170 mm
- **Orifício maior de 60 mm**
- **Orifício menor de 24 mm**
- Carga de trabalho: 40 kN
- Cor: Prata
- Diâmetro corda: 9 ~ 16 mm
- Peso: 120 g

[...](Grifo nosso)

O produto ofertado pela empresa Recorrente não atende às especificações mínimas aceitáveis exigidas no Edital: o material do produto ofertado é alumínio, quando o exigido é aço inox; as medidas dos orifícios maior e menor estão fora dos valores máximos e mínimos aceitáveis; e, por fim, o produto não tem certificação ou declaração de conformidade com a norma UIAA 129. Dessa forma, a alegação da Recorrente de que os produtos ofertados para os itens 08 e 09 atendem plenamente aos requisitos do Anexo I ao Edital é falsa. Diante desse cenário, acatar o mérito do recurso em lide seria uma afronta aos Princípios da Celeridade e Eficiência.

Sobre os Princípios da Celeridade e da Eficiência, a Corte Federal de Contas (TCU) doutrina, *in verbis*:

[...]

Essa prerrogativa conferida ao pregoeiro não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. ao contrário, coaduna-se com o **princípio constitucional da eficiência** previsto, de forma expressa, no art. 37 da Constituição Federal e com o **princípio da celeridade processual**, ambos exigências em favor dos próprios administrados, que não pretendem ver seus pleitos eternizados pela máquina estatal, com infundáveis recursos e deliberações de cunho meramente protelatório. (**ACÓRDÃO 1440/2007 – TCU – PLENÁRIO - VOTO DO MINISTRO RELATOR**)

[...](Grifo nosso)

Segundo o renomado jurista Niebuhr (2006, p. 42), esses princípios se relacionam diretamente e impõem à Administração que pautе suas decisões sempre no sentido de favorecê-los, em termos:

[...]

A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do justo preço, da seletividade e da celeridade. O do justo preço demanda que a administração **não assumа compromissos com preços fora de mercado, especialmente elevados**; o da seletividade requer cuidados com a seleção da proposta contratada, **relacionando-se diretamente com a qualidade do objeto contratado**; o da celeridade significa dizer o tempo que deve-se levar para a conclusão do procedimento licitatório, **devendo ser o mais breve possível**.

[...](Grifo nosso)

Resta evidenciada, portanto, que **a atuação deste pregoeiro não deve ser reformada**, prestigiando os Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Eficiência, Celeridade e do Julgamento Objetivo, face às razões de recurso apresentadas pela empresa SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI ME, CNPJ: 23.291.920/0001-01.

[...]

1.6. Ao final da exposição, o Pregoeiro avia pelo indeferimento do pedido da Recorrente.

1.7. É a síntese do necessário.

2. PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO

2.1. Após detida a análise do processo 00053-00101497/2021-54, observo que o pregão eletrônico teve seu regular desenvolvimento. Não vislumbro qualquer irregularidade ou afronta aos princípios informadores da licitação, com base no que

foi apresentado nos autos.

2.2. Como demonstrado no relatório elaborado pelo Pregoeiro do certame, os argumentos apresentados pela Recorrente demonstram-se sem sustentáculo, não sendo apresentadas provas ou evidências substanciais que desabonem o ato declaratório proferido.

2.3. Ante as alegações da Recorrente, no que diz respeito à mesma não ter sido convocada explicitamente, observa-se que o recorrido não encontra amparo.

2.4. No intuito de evitar a frustração da licitação diante da desclassificação das propostas convocadas, o Pregoeiro utilizou o dispositivo constante no subitem 11.4.8 do Edital, de maneira justificada, oportunizando às empresas não convocadas mais uma chance de demonstrar interesse em formular proposta válida para os itens 08 e 09.

2.5. É fato que a empresa Recorrente não apresentou lances após o retorno à etapa fechada dos itens 08 e 09, perdendo, assim, a chance de apresentar proposta com valor dentro do máximo aceitável.

2.6. Ainda sobre os demais argumentos, as diligências realizadas pelo Pregoeiro, com vistas a subsidiar a lisura processual, afastam as razões expostas pela Recorrente.

2.7. O argumento da Recorrente de que os produtos ofertados correspondem plenamente aos requisitos do Edital não corresponde à realidade, uma vez que o produto ofertado não é produzido com o material exigido; não possui as dimensões exigidas; e, por fim, não possui as certificações exigidas no item 06 do Anexo I ao Edital.

2.8. Dessa forma, não se vislumbra desvios na atuação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio quanto ao cancelamento dos itens 08 e 09. Não há que se falar em qualquer equívoco no entendimento do Pregoeiro na fase recursal (relatório).

2.9. Observa-se que a Administração atuou corretamente e lastreou-se pelos princípios licitatórios, principalmente pelo Princípio Constitucional da Eficiência, como prescreve o art. 37 da nossa Bíblia Política.

2.10. Sobre o Princípio da Eficiência, Hely Lopes Meirelles ressalta, em termos:

[...]

Dever de eficiência é o que **se impõe a todo agente público** de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 94)

[...] (Grifo nosso)

2.11. De acordo com a análise feita pelo Professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto, o Princípio da Eficiência se equipara ao princípio da boa administração:

[...]

Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os **menores custos** para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um **atributo técnico da administração**, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma **característica jurídica exigível**, de boa administração dos interesses públicos. (MOREIRA NETO, 2001, p. 103)

[...] (Grifo nosso)

2.12. Da mesma forma, o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que:

[...]

A Constituição se refere, no art. 37, ao princípio da eficiência. Advirta-se que tal **princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade**, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. O **fato é que o princípio da eficiência não parece ser mais do que uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado**, de há muito, no Direito italiano: o princípio da “boa administração”. (MELLO, 2008, p. 122)

[...] (Grifo nosso)

2.13. Destaca-se, portanto, que a condução do feito levou o presente Processo Administrativo ao único resultado possível da maneira mais célere e eficiente. Repisa-se que não cabe qualquer reprimenda à atuação administrativa, visto que todos os atos foram realizados à luz do instrumento convocatório.

2.14. Sobre os motivos pelos quais foram consideradas insuficientes as alegações da Recorrente, ficou demonstrado que a mesma foi explicitamente convocada às 16 horas e 59 minutos para o item 08 e às 17 horas e 10 minutos para o item 09. Além disso, a diligência realizada pelo Pregoeiro durante a análise do mérito das razões de defesa da empresa

Recorrente demonstra que o pleito torna-se inócuo, face ao não atendimento do produto ofertado às exigências editalícias. Não prosperam, portanto, as razões apresentadas pela Recorrente, conforme visto nos autos da fase recursal.

2.15. Finalizo a presente instrução consignando que a atuação administrativa não destoou do entendimento do Tribunal de Contas da União, que prescreve que *"normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."* (Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: 2010. p. 30).

2.16. Ao corroborar o prescrito pela Corte Federal de Contas, discorre JUSTEN FILHO sobre o processo licitatório, *"in verbis"*:

[...]

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. [...]. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.45/46.)

[...]

2.17. É o que observo no presente procedimento. Houve a prática sequencial de atos administrativos que culminaram no *decisum* que prestigiou a eficiência e a celeridade do feito. Foram respeitados os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência.

2.18. Diante da correção dos procedimentos, a manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro é a medida que se impõe.

3. DECISÃO

3.1. Isto posto, e pelo que mais consta do processo, esta Diretora de Contratações e Aquisições, com fulcro nos artigos 13, IV, e 45 do Decreto Federal nº 10.024/2019, c/c com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e com o art. 212, IV, do Regimento Interno do CBMDF (RI/CBMDF), **RESOLVE**:

1. **RECEBER** as razões de recurso da empresa SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI ME, CNPJ: 23.291.920/0001-01, para, no mérito, julgar improcedente o pedido;
2. **MANTER** a decisão do Pregoeiro que cancelou os itens 08 e 09 da licitação;
3. **DETERMINAR** a comunicação desta decisão às empresas interessadas, via portal comprasnet;
4. **DETERMINAR** à SULIC/SELIC a adoção dos procedimentos necessários para a finalização da licitação;
5. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.**

DIRETORA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANNE DA SILVA ANTUNES, Ten-Cel.**
QOBM/Comb, matr. 1400015, Diretor(a) de Contratações e Aquisições, em 19/07/2022, às 17:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **91299605** código CRC= **4DB508FA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF